

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para excluir da base de cálculo da renda familiar *per capita* mensal os benefícios de prestação continuada recebidos por outros membros da família.

SF/15534.17414-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

“**Art. 20.....**

.....  
§ 11. No cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 3º deste artigo, não serão computados os valores de benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família.” (NR)

**Art. 2º** O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

*Parágrafo único.* O disposto no art.1º produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem vivido uma quadra de mudanças impactantes, em que as desigualdades sociais vêm sendo combatidas por meio de importantes decisões políticas. Leis modernizantes, como a Lei Orgânica da Previdência Social, a LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), estenderam o auxílio assistencial e previdenciário aos idosos e às pessoas com deficiências. Contudo, o debate social prosseguiu, e foi possível perceber que os critérios adotados por aquelas leis não eram suficientes para atingir os objetivos de igualdade social que hoje animam o País.

Os tribunais têm decidido sobre o critério de renda familiar *per capita* que qualifique as pessoas idosas e pessoas com deficiência para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), virtualmente alterando o quarto de salário mínimo ainda hoje vigente nos termos da LOAS para a metade do salário mínimo.

No mesmo sentido, percebeu-se que os objetivos sociais do País não poderiam ser alcançados, uma vez que, nos termos da legislação vigente, se um membro idoso da família recebesse o benefício de prestação continuada e assim ampliasse a renda familiar além do quarto de salário mínimo, uma segunda pessoa idosa daquela família já não mais poderia receber o benefício. Isto é: um beneficiado muitas vezes condenava os demais elegíveis da família a não poderem pleitear a melhoria em suas vidas. Destarte, o Estatuto do Idoso determinou, no parágrafo único de seu art. 34, que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”.

Observamos, contudo, que a proteção equalizante do Estatuto do Idoso não se aplica às pessoas com deficiência, sem que tenhamos podido encontrar uma boa razão para isso. É por isso que ora propomos a alteração da LOAS de modo a igualmente excluir, da base de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de prestação continuada pagos a pessoas com deficiência.

Nada mais justo do que isso. A série de leis equalizantes que têm marcado nossa sociedade desde a promulgação da Constituição Cidadã não deve ter ambições pequenas e tímidas. Deve seguir ampliando-se, confiando no retorno histórico, em termos econômicos e culturais, que o espraiamento da igualdade sempre acarreta.



SF/15534.17414-07

É por essas razões que peço aos nobres Pares o apoio a este projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**



SF/15534.17414-07

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 3.048, de 1999\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.788, de 2012\)](#)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social  
e dá outras providências.

[Vide Lei nº 13.014, de 2014](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

[\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.